CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO – C-330

EDITAL – JULGAMENTO RECURSOS 1ª ETAPA – PROVA OBJETIVA SELETIVA

A Comissão de Concurso C-330, para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, hoje reunida em sessão pública, divulgou o resultado do julgamento de recursos interpostos por 38 (trinta e oito) candidatos, impugnando 55 (cinquenta e cinco) questões da Prova Objetiva Seletiva (1ª Etapa), realizada no dia 17 de maio de 2012. Após o julgamento, foi realizada a identificação de cada recurso. A seguir, o resultado:

RECURSOS NÃO CONHECIDOS:
- identificação das razões recursais (item 7.2 do Edital)

Recurso	Candidato	Insc.	Questões Recorridas
31	DAIANA EL OMAIRI	377	04, 23, 25, 26, 31, 45, 55, 64, 80 e 89

RECURSOS CONHECIDOS: (Interpostos no prazo - Itens 7.1 e 7.12.1; Identificação somente da petição – item 7.2; Com fundamentação – item 7.3):

Recurso	Candidato	Insc.	Questões Recorridas
01	JULIANA KATHERINE RÊGO GOMES FEITOR	381	25, 26, 44, 50, 55, 64, 83 e 89
02	MARIA MONICA DE ALMEIDA	270	16, 23, 33 e 42
03	CAROLLINA ALVES PINTO	069	12, 25, 44, 55 e 83
04	ROBERTA TESTANI	027	25, 35, 44, 71, 80 e 95
05	VITOR HUGO BRANDT SCHMECHEL	347	09, 10, 25, 55, 86 e 89
06	MANOEL AMARO PEREIRA JÚNIOR	351	19
07	EDERSON DE SOUZA FELIX	147	25, 35, 44, 54, 64, 80 e 83
08	VICTOR FREDERICO LAGO ZECH	370	01, 02, 05, 17, 18, 25, 26, 34, 44, 47, 51, 59, 82, 83 e 87
09	NARA PINHEIRO BARCESSAT	116	25 e 33
10	SIBELY VIRGILIO BLECK	047	04, 05, 24, 26, 44, 49, 54, 55, 80, 83 e 89
11	ROSANE FOPPA DA CUNHA SOUZA	288	25, 49 e 80
12	THIAGO WISNIEWSKI MARTINI	200	25, 26, 55, 64 e 83
13	ZENÓBIO ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	295	05, 18, 22, 24, 25, 26, 30, 49, 50, 52, 54, 55, 67 e 69
14	ARIÂNGELA DURHAN	126	01, 25, 35, 44, 58 e 80
15	ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA	329	04, 25, 35, 49, 55, 64 e 80
16	OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR	408	04, 05, 25, 35, 48, 54, 55, 59, 64, 75, 80 e 83

17	JANAINA DA SILVA SALLES	156	05, 25, 35, 49 e 55
18	NÚBIA PRAZERES PINHEIRO BOGÉA	033	25, 26 e 35
19	RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO	137	04, 05, 25, 55, 64, 80, 83 e 89
20	RAFAEL DE ÁVILA MARÍNGOLO	142	23, 25, 32, 44 e 80
21	HUGO RAPHAEL DA COSTA DIAS	315	04, 07, 23, 25, 34, 35, 44, 49, 64, 80, 83, 89 e 98
22	LYSANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA	399	25, 44, 52, 80, 83 e 89
23	LUZIANE TONHÁ CARDOSO	170	34, 35, 41, 49, 51, 60, 64, 80, 83 e 89
24	MARCELO GAMBA ROCHA DINIZ	131	25, 57, 64, 74, 80, 89, 90
25	SOLAINY BELTRÃO DOS SANTOS	074	25 e 26
26	RAFAELLA BRUNA REIS SILVA	394	25
27	MARIANA MARTINS NARCISO	494	05, 26, 55, 64, 80, 81 e 89
28	LUANA DE PAULA COSTA	043	25, 26, 35, 44, 49, 60, 64, 80, 81, 83, 89 e 95
29	RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI	109	04, 05, 19, 25, 26 e 80
30	ÉVELYN CRISTINA SCHWAB	272	04, 05, 25, 26, 35, 64 e 80
32	ÂNGELA KARINE G. DE MIRANDA CORREIA	138	23, 25, 34, 35, 64, 80, 83 e 89
33	FÁBIO TESSEROLI DA COSTA	400	05, 25, 55 e 80
34	EDUARDO TORRES CAPRARA	448	80 e 89
35	MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS	471	25, 26, 30, 35, 64, 80 e 89
36	GILVÂNIA SARAIVA RIBEIRO	353	12, 25, 64, 80 e 89
37	IGOR ZWICKER MARTINS	300	04, 05, 25, 26, 34, 49, 55, 80 e 83
38	MARCELA BARROS CUNHA LIMA	022	04, 35, 55, 80, 83 e 89

Quanto aos recursos apresentados regularmente e conhecidos, após análise circunstanciada de seu teor, adotando-se a fundamentação a seguir especificada, a Comissão de Concurso, À UNANIMIDADE de seus membros, **RESOLVEU:** 1 – **ANULAR** as questões n. **05, 25, 35, 83 e 87;** 2 – **REJEITAR** os recursos relativos às demais questões. Obedecendo aos termos do art. 72 e parágrafo único da Resolução CNJ 75/2009 e dos itens 7.7 e 7.8 do Edital, coube a cada um dos membros da Comissão de Concurso, funcionando como Relator, em sessão pública especialmente convocada para esse fim, julgar os recursos que haviam sido previamente distribuídos, por sorteio e alternadamente. Assim, os julgamentos aconteceram de acordo com a ordem numérica dos recursos (numeração que foi aposta aleatoriamente pela Senhora Secretária, no momento de interposição de cada recurso). Após a compilação das razões apresentadas pelos três Relatores, divulgam-se as fundamentações de cada questão, como a seguir:

QUESTÃO n. 01 - Recurso n. 08 – Relator Desembargadora Graziela Leite

Colares. Recurso n. 14 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Quanto ao Recurso n. 08, apesar de o candidato não ter formulado pedido em relação à alternativa "E", remete-se-o às razões expendidas no Recurso n. 14. Quanto à alternativa "B", que reconhece corresponder à letra do item I da Súmula n. 51 do C. TST, a afirmação nela contida em nada é modificada pelo item II da referida Súmula, que se refere à hipótese especial de coexistência de dois regulamentos de empresas e, em nenhum momento, invalida o contido no item I. Em relação ao Recurso n. 14, tem-se que a argumentação do candidato faria todo o sentido, se o comando da questão não apontasse a alternativa "E" como incorreta, quer por ser possível a aplicação do princípio ao empregador, quer por não ser pacífica a questão de que o seria, como aduz o candidato, o que, por si só, conduz à sua incorreção e à rejeição do recurso. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 02 - Recurso n. 08 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Registra-se, por primeiro, que, se o candidato entende que há duas alternativas corretas e o comando da questão pedia que fosse assinalada a alternativa correta, não pode pretender a mudança do gabarito, e sim a anulação da questão, razão pela qual o pedido será assim analisado. Não procede a alegação do candidato, pois o § 2° do artigo 142 da CLT afirma: "§ 2° - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.", enquanto que, na alternativa E, constou que se aplicaria o valor da remuneração da tarefa, na data imediatamente anterior à concessão das férias, o que é diferente do previsto no texto legal. **Decisão:** À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 04 - Recursos n. 10, 15, 29 e 37 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 16 e 19 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 21, 30 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: O comando da questão, que era relativa à Carteira de Trabalho e Previdência Social, foi muito claro ao prever que deveria ser respondida de acordo com a CLT. A CLT prevê, em seu artigo 13, *verbis*: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada". A Lei n. 5.889/73, que trata do empregado rural, ao se referir ao contrato por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, faculta a sua formalização pela anotação na CTPS ou mediante contrato escrito (art. 14-A, § 3°), mas não derrogou a CLT em nenhum momento, ao contrário do que afirmam os recorrentes. Por assim ser, de acordo com a exata dicção da CLT, a questão "E" está correta. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 05 - Recursos n. 08, 10, 13, 17, 27, 29 e 37 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 16, 19 e 33 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recurso n. 30 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa CORRETA, segundo o gabarito, é a alternativa "C", nos termos do art. 463 c/c o art. 458, § 1°, da CLT,

por não excluir outras possibilidades DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, como, por exemplo, o pagamento de salário para o empregado técnico estrangeiro. Contrário *sensu,* para que a questão pudesse ser considerada incorreta, haveria de nela ter constado a palavra 'apenas', ressaltando-se que a assertiva é correta porque faz referência a regra geral de pagamento de salário, não podendo se tornar incorreta por conta da exceção mencionada pelo candidato. Entretanto, a comissão reconhece que a redação da alternativa "C" poderia induzir os candidatos a erro, na medida em que a alternativa não faz ressalva de que a hipótese tratada é de pagamento de salário realizado no território nacional, eis que o pagamento de salário do empregado técnico estrangeiro, que pode se dar, no todo ou em parte, em moeda estrangeira, só é admitido desde que ocorra no território estrangeiro. **Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 05, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO n. 07 - Recurso n. 21 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: O enunciado nº III da questão está correto nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, sendo a lei ordinária superior a qualquer circular administrativa. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 09 - Recurso n. 05 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "D" está correta, nos termos do *caput* do art. 293, da CLT, sendo que a expressão 'aos que laboram de forma efetiva' tem o mesmo sentido do disposto na letra da lei, pretendendo o candidato uma interpretação semântica inadequada e inexistente. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 10 - Recurso n. 05 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "B" está correta, pois expõe que, somente pode se considerar empregado, o médico que presta serviços à pessoa ou a família, se presentes os demais requisitos configuradores do vinculo de empregado, e não apenas o da pessoalidade. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 12 - Recursos n. 03 e 36 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: Recurso n. 03: a alternativa "B" que está correta, reproduz a Súmula n. 430 do TST editada recentemente em Fevereiro/2012. Recurso n. 36: a alternativa "A" está incorreta, nos estritos termos do art. 11, inc. IV, da Lei n. 8630/1993 e, se o operador portuário possui responsabilidade pelo menos em relação ao empregado, como destacou o recorrente, resta reforçado o argumento de que esta alternativa está incorreta, como indicou o gabarito. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 16 - Recurso n. 02 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "E" faz referência expressa à CLT, porque reproduz na literalidade o seu art. 78 da CLT, que não sofreu qualquer alteração legislativa, permanecendo a mesma redação que a alternativa apresenta. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER

DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 17 - Recurso n. 08 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "C" está correta ante os termos dos arts. 462 e 463 do C. Civil até porque o contrato preliminar não tem tratamento expresso na CLT, inclusive faz a doutrina remissão aos dispositivos do C. Civil. A alternativa "A" está incorreta ante os termos do art. 1° da Lei 4.886/1965, pois o representante comercial não é apenas a pessoa física, mas também jurídica que exerce em caráter não eventual a atividade de representação, sendo que a questão apontou que o exercício da atividade era "eventual". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 18 - Recursos n. 08 e 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Recurso 8: a alternativa "D" não pode ser considerada correta, eis que o art. 2° da Convenção 87 da OIT prevê liberdade total de sindicalização (trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem), enquanto o art. 8, II da CF/88 impõe que a sindicalização seja por categoria, tratando-se de restrição não acatada pela norma internacional. Recurso 13: a alternativa "C" está correta, porque a Convenção não foi ratificada; há liberdade de associação plena, vez que dependente apenas da vontade dos interessados, sem necessidade de autorização estatal. Destacamos que, o que define a liberdade de associação, é justamente a criação unicamente pela vontade dos interessados, e não a estrutura em que está inserida, a qual pode estabelecer outras restrições como à liberdade de organização em decorrência da unicidade, da base territorial mínima, da sindicalização por categoria e do sistema confederativo. Liberdade de associação e de organização são liberdades diversas. Nesse sentido, transcrevem-se os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (Direito Sindical – 4. Ed. – São Paulo – LTr, 2012, p. 81): "Por isto, podemos concluir que a primeira faceta da liberdade sindical coletiva existe, pois o que a torna real é o direito de associação sindical, dependente, apenas, da vontade dos interessados, sem que o Estado possa, de forma discricionária, decidir por esta criação ou não.(...) Observe que este aspecto da liberdade sindical, existe por si só, mesmo que outras restrições existam, em relação aos demais aspectos, como o relativo à organização, pois o que define ou não a existência da liberdade de associação é o direito de criar organizações sindicais sem autorização estatal, não a estrutura em que elas estão inseridas". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 19 - Recurso n. 06 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Recurso n. 29 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A Alternativa "A" está correta eis que é reprodução do art. 611, § 2° da CLT, com o acréscimo da palavra 'apenas', a qual não altera o sentido da lei, já que de fato, para categorias inorganizadas em Sindicatos, as Confederações e, na falta destas, as Federações, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho. Destacamos que o Sindicato profissional tem a prerrogativa da negociação coletiva, mas a alternativa é expressa no sentido de que se está tratando dos casos de negociação de categorias inorganizadas em Sindicatos e, por óbvio, não se pode falar em atuação do Sindicato.

Ainda, a alternativa 'B' está certa, pois reproduz alguns conteúdos obrigatórios de qualquer acordo ou convenção coletivos (incisos II, V e VI do art. 613 da CLT), mas em nenhum momento a alternativa afirma que são 'apenas' esses os conteúdos obrigatórios. Assim, como a questão pede a alternativa incorreta, o gabarito não pode ser a alternativa "A" ou "B". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 22 - Recurso n. 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: De início, destacamos que o comando da questão pede que seja marcada a alternativa incorreta a respeito de greve, então, por óbvio, que o candidato deve se reportar à única legislação específica (Lei n. 7.783/89). A alternativa "B" está incorreta porque, o art. 11 do referido diploma legal, estabelece que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mas o art. 12 da mesma lei, atribui esse dever ao Poder Público, no caso de inércia dos demais obrigados, de modo que não cabe exclusivamente àqueles a manutenção dos serviços considerados indispensáveis. Por outro lado, a alternativa "C" mencionada pelo recorrente, está correta, eis que de acordo com o art. 15, parágrafo único da Lei n. 7.783/89, o qual prevê: "Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito." Destaca-se, ainda, que a questão é relativa ao Direito Coletivo, não se podendo buscar argumentos restritivos e indiretos na legislação penal, como fez o candidato. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 23 - Recursos n. 02 e 32 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recurso n. 20 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 21 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Primeiro, há que se destacar que o item II não afirma que os dissídios têm apenas natureza econômica e jurídica, mas sim que podem ser dessas naturezas. A classificação adotada na prova é a classificação adotada pela quase unanimidade da doutrina e consta no art. 200 do próprio Regimento Interno do TST. Destaca-se que o dissídio de natureza jurídica se presta à interpretação de normas pré-existentes contidas em sentenças normativas, convenções ou acordos coletivos. Não há conflito entre a definição do dissídio de natureza jurídica no item II e o contido na OJ n. 07 da SDC do TST, eis que naquele se fala em norma pré-existente e nesta, em norma de caráter genérico, ressaltando-se também que só é possível interpretação de norma que já existe no mundo jurídico. Transcrevemos, por oportuno, trecho do livro de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho – 2. ed. – São Paulo, LTr: 2004, p. 744): 3.6 Classificação Os dissídios coletivos podem ser: De natureza econômica (ou constitutiva) (...) De natureza declaratória, também chamado de dissídio de natureza jurídica, pelo qual o tribunal se limita a interpretar cláusulas normativas previstas em sentenças normativas, convenções ou acordos coletivos. Portanto, correto o item II. Em relação ao item IV, são duas assertivas, sendo

a primeira sobre a inexigência de trânsito em julgado para o ajuizamento da ação de cumprimento e a segunda, sobre ser esta ação possível não só em razão de descumprimento de sentença normativa, mas também, de acordo e convenção coletivos. Registra-se que a primeira assertiva está correta, com base na súmula 246 do TST, que prevê expressamente a dispensa do trânsito em julgado da sentença normativa para a ação de cumprimento, até porque o efeito suspensivo de eventual recurso depende dos limites e extensão fixados em despacho do presidente do Tribunal consoante art. 14 da Lei 10.192/2011, de modo que diversas cláusulas poderão ter o cumprimento exigido imediatamente. Destarte, também correto o item IV. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 24 - Recursos n. 10 e 13 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Em relação ao Recurso 10, tem-se que o final da afirmação contida no item "D", qual seja, a de que, ao Poder Judiciário seria vedado verificar a validade ou não do ato de revogação é INCORRETA. Com efeito, o Judiciário pode sempre e em qualquer caso, ainda que se trate de revogação, analisar a validade do ato administrativo na medida em que discricionariedade não se confunde com ilegalidade. Portanto, se o ato de revogação for ilegal, o Poder Judiciário deve anulá-lo. Neste sentido, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 17 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 151.), *verbis*: "O que o Juiz pode verificar, e isso é coisa diversa, é a validade ou não do ato administrativo. Mas nessa hipótese estará exercendo normalmente sua função jurisdicional, que consiste no exame da adequação dos casos litigiosos concretos à lei.". Quanto ao Recurso 13, há, na hipótese, a aplicação da teoria dos motivos determinantes, a que aludiu o candidato, pois é certo que a demissão de pessoa nomeada para cargo em comissão é, em princípio, discricionária, mas, se existir motivação, e na questão a motivação teria sido o pedido do servidor, que não aconteceu, fica a ela vinculado. Neste sentido, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 17 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, pp. 107 e 108.), quanto à aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes aos atos administrativos, *verbis*: "A aplicação mais importante desse princípio incide sobre os discricionários, exatamente aqueles em que se permite ao agente maior liberdade de aferição da conduta. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexiste a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade.". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 25 - Recursos n. 01, 08, 13, 15, 17, 20, 24, 28, 29 e 37 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 03, 05, 07, 09, 16, 19, 26, 32, 33 e 36 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 04, 11, 12, 14, 18, 21, 22, 25, 30 e 35 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A resposta diz peremptoriamente que "sociedades de economia mista é criada por lei", o que não condiz com o art. 37, XIX, da CF segundo o qual a lei autoriza a sua criação. A pessoa jurídica que é criada por lei, nos termos do mesmo dispositivo é a autarquia. E se fosse a mesma coisa, não haveria necessidade de o citado

dispositivo fazer a distinção. **Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 25, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.**

QUESTÃO n. 26 - Recursos n. 01, 08, 10, 13, 27, 28, 29 e 37 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 12, 18, 25, 30 e 35 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Tanto o artigo 38 da CF/88, quanto o artigo 94, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.112/90 deixam claro que o servidor investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, ou seja, terá que, obrigatoriamente, acumular o exercício, só lhe sendo facultado optar pela sua remuneração, afastando-se do cargo e deixando de prestar serviços, no caso de não haver compatibilidade de horário, hipótese em que lhe será facultado optar pela sua remuneração. Não existe a possibilidade constitucional ou legal de, havendo compatibilidade de horários, ele decidir não prestar serviços à Administração e exercer a faculdade de optar pela remuneração do cargo efetivo. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 30 - Recurso n. 13 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 35 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa "A" está incorreta, pois para a tipificação do crime de atentado contra a liberdade de associação, o art. 199 do CP exige que o ato de constranger deva ocorrer "mediante violência ou grave ameaça", elementos do tipo penal que não foram referidos na alternativa e, por isso a única alternativa correta, é a alternativa "C". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 31 - Recursos n. 13 e 37 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 19 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "B" não pode ser considerada correta para o gabarito porque os Arts. 804 c/c 806 CLT vedam que a parte suscite conflito de jurisdição quando houver a interposição de exceção de incompetência. A alternativa "D" não pode ser considerada correta para o gabarito porque o conflito não é suscitado pelos juízes togados. A alternativa "E" está correta para o gabarito, pois nos termos dos arts. 804 e 805 da CLT, Curso de Direito Processual do Trabalho, Renato Saraiva, 4ª ed., p. 66 e Manual de Direito Processual do Trabalho, Mauro Schiavi, 1ª ed., pp.141/142, os quais estão em consonância com o art. 114 da CF/88. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 32 - Recurso n. 20 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A redação da Súmula n° 368, I do TST repete os termos do artigo 114, VIII, da CRFB/88, enquanto a alternativa 'C' do gabarito contraria tal dispositivo. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 33 - Recursos n. 02 e 09 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A palavra 'vencimento' contida na alternativa II, considerada correta para o gabarito, está em consonância com a redação do art. 32 da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), o qual não foi revogado pelo artigo art. 93, VII da CRFB/88,

uma vez que 'vencimentos' equivale ao valor total da remuneração auferida pelo magistrado, enquanto que 'subsídio' equivale ao seu salário base. Portanto, tanto o 'subsidio' quanto os 'vencimentos' dos magistrados são considerados irredutíveis. Tanto é assim que a Lei da Magistratura de alguns Estados Brasileiros não adotaram a expressão 'subsídios', preferindo utilizar a expressão 'vencimentos'. Exemplo: A Lei Complementar do Estado do Amazonas n° 17, de 23 de janeiro de 1997, que em seu art. 240 assim dispõe: *"...Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis e fixados em Lei, em valor certo..."*. Também, no mesmo sentido a Lei Ordinária Federal n° 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da Magistratura da União, em seu art. 1°, assim redigido: *"...Até que seja editada Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R$-3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).* Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 34 - Recursos n. 08, 23 e 37 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 21 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Recurso n. 32 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "A" está correta para o gabarito, pois errada nos termos do § único do art. 770, da CLT, que prevê uma exceção, da qual não trata a assertiva. A alternativa "C" está incorreta para o gabarito, porque certa nos termos do art. 720 da CLT. Ressaltando-se que, o art. 720 da CLT trata da competência dos secretários dos Tribunais Regionais, assim como o art. 712 da CLT trata da competência dos Chefes de Secretaria das Varas do Trabalho, enquanto que o art. 711 da CLT diz respeito a competência das secretarias das Varas. Portanto, o art. 711 da CLT estabelece a competência das secretarias das Varas do Trabalho como um todo, enquanto que o art. 712 da CLT menciona a competência específica dos Chefes dessas secretarias, sendo esta, análoga a competência dos Secretários dos Tribunais, consoante art. 720 da CLT. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 35 - Recurso n. 04, 14, 18, 21, 30, 35 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Recurso n. 07, 16 e 32 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 15, 17, 23 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: O enunciado da questão pede para que o candidato marque a resposta correta. A resposta correta prevista no gabarito oficial é a correspondente a alternativa 'C', que assim dispõe: *"Os conflitos de leis trabalhistas no espaço, princípio da lex loci executionis, implicam que a relação jurídica trabalhista seja regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação"*. Esta afirmativa está em correlação com a Súmula n° 207 do TST, a qual, por certo, foi cancelada através da Res. N° 181/2012, publicada no DEJT, divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. Isto é, foi cancelada em recente data, porém, antes da realização da primeira prova do concurso em questão, que ocorreu em 27.05.2012. **Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 35, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO n. 41 - Recurso n. 23 - Relatora Desembargadora Graziela Leite

Colares. Fundamentos: De acordo com o art. 6º, §§1º e 3º da Lei 12.101/2005, julga-se a reclamação trabalhista em face da massa falida até a apuração do crédito e, em seguida, remete-se para habilitação no juízo universal, no qual se processa a falência. Situação diversa ocorre na recuperação judicial, em que o §4º do mencionado dispositivo legal prevê que as ações e execuções ficam suspensas pelo prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação judicial e expirado esse, prosseguem as ações e execuções no juízo em que se processaram. Destaca-se que a jurisprudência transcrita pelo recorrente data do ano de 1996, sendo muito anterior à Lei de Falência. Diante disso, o item IV está incorreto. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 42 - Recurso n. 02 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "D" está incorreta, conforme Súmula 417 do TST e ainda art. 876 da CLT, pois embora a execução provisória possa ser feita da mesma forma que a execução definitiva, nos termos da legislação processual, o Tribunal Superior do Trabalho não consolidou entendimento de que fere direito líquido e certo do executado, em qualquer caso, a determinação de penhora em dinheiro quando se tratar de execução provisória, mas sim apenas quando tiver sido nomeados outros bens à penhora, como expressamente ressalva a Súmula 417 mencionada. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 44 - Recursos n. 01, 08, 10, 20 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 03 e 07 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 04, 14, 21 e 22 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa "C" está incorreta, pois nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT, a execução da contribuição social ficará suspensa, se o executado juntar aos autos, o comprovante de deferimento do parcelamento e não apenas o comprovante de que o solicitou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A alternativa "B" está CORRETA, nos termos do art. 878-A da CLT porque não dispôs que execução poderá ser promovida APENAS por qualquer interessado ou *ex officio* pelo juiz, o que excluiria certamente o Presidente ou tribunal competente que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. O art. 876, parágrafo único da CLT não estabelece que a execução da contribuição social deva ser promovida apenas ex-officio, mas autoriza que também seja promovida pelo Juiz, uma vez que devem ser aplicados os termos do mencionado art. 878-A da CLT. A alternativa "E" está correta nos termos da OJ 363 da SDI-1, pois alternativa não dispôs que o empregado não se exime apenas da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte e menos ainda sugeriria que o mesmo não estaria obrigado ao recolhimento do imposto de renda. Ademais a alternativa "E" não se contrapôs à atual redação da Súmula 368 do TST, que trata da metodologia de cálculo para apuração da contribuição previdenciária, pois a questão trata da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição que deverá incidir sobre o total das verbas remuneratórias, incluídas na condenação. Essa alternativa está também correta porque, reproduzindo os termos da OJ 363 da SDI-I do TST, que trata da responsabilidade do empregador quanto aos descontos previdenciários e fiscais, em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias, bem como da abrangência da responsabilidade do

empregado, dispôs ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias,mas não excluiu e não exclui a do empregado, caso o empregador, por culpa, não cumprir a obrigação em relação às tais verbas. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.
QUESTÃO n. 45 - Recurso n. 31 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: O item 7.2 do Edital dispõe que, no recurso, o candidato deverá identificar somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do apelo. A candidata assinou as razões recursais. DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, POR IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE, EM CONTRARIEDADE AOS TERMOS DO ITEM 7.2 DO EDITAL DO CONCURSO C-330.
QUESTÃO n. 47 - Recurso n. 08 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "A" é gabarito porque está incorreta, pois nos termos da OJ 130 da SDI-II do TST, é na capital do Estado onde a ação civil pública e não deve ser ajuizada, não permitindo a OJ que deva ocorrer junto a uma das varas do trabalho da região metropolitana da capital do Estado como dispõe a alternativa. A alternativa "C" mencionada no recurso reproduz o conteúdo da OJ 392 da SDI-1 do TST que não sofreu qualquer modificação em sua redação. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.
QUESTÃO n. 48 - Recurso n. 16 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "C" esta correta, pois nos termos do art. 852-F da CLT, não há obrigatoriedade de registro em ata de todos os atos ocorridos na audiência, mas apenas os considerados essenciais pelo Juiz, assim como das afirmações fundamentais das partes e das informações úteis à solução da causa, o que inclui as informações que tenham sido trazidas pelas testemunhas, como faz referência o artigo mencionado, o que exige do candidato a interpretação do dispositivo mencionado, que trata das regras específicas no procedimento sumaríssimo. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.
QUESTÃO n. 49 - Recursos n. 10, 13, 15, 17, 23, 28 e 37 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 11 e 21 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Rejeitam-se as impugnações, mas por razões diversas das que constam do parecer da Comissão Examinadora, uma vez que o enunciado da questão não faz a distinção acerca da autenticação ser feita ou não por advogado, limitando-se tão somente a condicionar a validade do conhecimento da rescisória a autenticação das peças, nos termos da lei. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.
QUESTÃO n. 50 - Recursos n. 01 e 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "C" está INCORRETA e, portanto, é o gabarito porque, nos termos do art. 625-B,§1° da CLT, apenas os membros da Comissão de Conciliação Prévia, representantes dos empregados é que são estáveis e não todos os empregados que integram essa comissão, como consta da redação da alternativa. A alternativa "B" está correta, ante os expressos termos do art. 853 da

CLT, uma vez que se exige do candidato que conheça o tratamento dispensado na CLT, para o inquérito para apuração de falta grave, ponto específico do programa e, por conseguinte, do prazo que dispõe o empregador para instaurá-lo, contado da data da suspensão do empregado estável. A CLT não fez distinção para destacar que tipo de empregado estável estava tratando e, da mesma forma não houve esse destaque na alternativa em questão. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 51 - Recursos n. 08 e 23 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "C" está correta, pois faz referência à literalidade do art. 884,§3° da CLT e dispõe do momento em que o executado poderá se insurgir em face da sentença de liquidação, pois nos expressos termos do dispositivo celetista, que está inserido na Seção III, que trata dos embargos à execução e sua impugnação, do capitulo V da CLT, há expressa disposição de que é "*somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo*" e somente poderá fazê-lo após garantida execução ou penhorados os bens, não dispondo a CLT que possa apresentar tal impugnação(embargos) em outro momento. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 52 - Recurso n. 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 22 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa "D" está correta, pois faz referência aos termos do art. 692, parágrafo único do CPC que dispõe que será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor e, prescinde, a interpretação do dispositivo mencionado, com a análise do caput deste artigo, pois a arrematação visa especialmente atender o crédito existente, o que pode ser alcançado, sem que seja necessária a arrematação de todos os bens dispostos para a hasta. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 54 - Recursos n. 07 e 16 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 10 e 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Os Recursos n. 07 e 10 não merecem provimento. A expressa dicção da Lei do *habeas data* (Lei n. 9507/1997) exige o exaurimento da esfera administrativa como condição para o seu cabimento, no parágrafo único do seu artigo 8°, a saber: "Art. 8° A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão." Esta simples assertiva colide frontalmente com toda a argumentação constante dos recursos. Por sua vez, em relação aos Recursos n. 13 e 16, como referiram os próprios candidatos, constou do comando da questão, ela era relativa aos direitos e garantias fundamentais, sendo que, o *habeas corpus* consta do item 4 do Programa de Direito Constitucional. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO,

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 55 - Recursos n. 01, 10, 13, 15, 17, 27 e 37 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 03, 05, 16, 19 e 33 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recurso n. 12 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Recursos n. 01, 03, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 27, 33, 37 e 38: É de observar que a questão tratou do processo de controle concentrado, pelo que se torna impossível a hipótese de anterior apreciação pelo STF, nos termos da Lei n. 9.882/94, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental". Ademais, a atuação da AGU neste tipo de processo sempre é no sentido de defesa da norma, não importando se esta é federal, estadual ou municipal. Consta do § 3° do artigo 103 da CF/88: "Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.". Recursos n. 05, 13 e 37: O artigo 7° da Lei n. 9.868/99 prevê: Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Ao contrário do que afirma o candidato, o parágrafo segundo não excepciona esta regra, pois não trata de intervenção de terceiros, instituto previsto no CPC, e sim da possibilidade de manifestação do chamado *amicus curiae*, que é um colaborador na instrução processual, podendo ter seu pedido de manifestação até mesmo ser rejeitado, em decisão contra a qual não cabe recurso. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 57 - Recurso n. 24 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: O recurso não tem objeto, pois foi indicada, como correta, a letra E, exatamente o que defende o candidato, estando mesmo incorreta a assertiva constante da alternativa "D". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 58 - Recurso n. 14 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Não merece provimento o recurso. O gabarito apontou, como incorreta e, portanto, a que deveria ser assinalada, a alternativa "C", que está efetivamente incorreta, como pondera o candidato. Quanto à alternativa "E", está correta, nos termos do § 5° do artigo 166 da CF/88, *in verbis*: "§ 5° - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.". Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 59 - Recurso n. 08 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recurso n. 16 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: O Recurso n. 08 não merece provimento, na medida em que o tema "estatuto da magistratura" consta, claramente, do item 10 do programa de Direito Constitucional. Em relação ao Recurso n. 16, consta do parágrafo único do artigo 61 do Estatuto da Magistratura: "À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do

Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.", nos exatos termos do contido na questão. Note-se que o comando da questão era claro quanto à necessidade de observância do disposto no Estatuto da Magistratura para a resposta, o que, por si só, impõe o improvimento do apelo. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 60 - Recursos n. 23 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Recurso n. 23: por primeiro, é correto afirmar que os contratos administrativos têm presunção de validade, sendo pacífico na doutrina que são regulados pelo Direito público. São espécies de atos administrativos, classificados como bilaterais e, por assim ser, têm presunção de legitimidade e de regularidade, das quais decorrem a sua autoexecutoriedade. Nesse sentido, ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA: "A presunção de validade jurídica dos atos da Administração Pública toca todas as suas espécies, valendo até mesmo para os regulamentos e os contratos em geral, subtraindo-se de tal atributo os atos materiais (por serem apenas preparatórios e sem vigor jurídico, logo de sindicabilidade reduzida aos casos em que se demonstre, concretamente, a produção de sua interferência no campo de titularidade jurídica de alguém com consequências antijurídicas) e os fatos administrativos (principalmente, por serem em geral, caracterizados por neutralidade jurídica)." (negritei) (*in* Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.123). Nada a reformar. Recurso n. 28: não assiste razão ao candidato, na medida em que a competência regulamentar da Administração não é discricionária. Como ele próprio reconhece, a Administração tem o poder-dever de editar a norma regulamentar, o que, por si só, afasta a possibilidade de se falar em discricionariedade para expedir ou não a regulamentação. Neste sentido, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 17 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 38.), *verbis*: Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configura-se como ilegal.".Oportuno transcrever trecho da obra específica de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA: "Anote-se, contudo, que: a) a Administração Pública não expede regulamentos porque quer ou pode, mas porque deve, tem que, quando a lei o exigir expressa ou implicitamente; b) a Administração Pública não tem uma faculdade de expedir ou não o regulamento, quando a hipótese legal o prever e a efetividade da lei depender dele. Quanto a estes dois pontos, não há de se cogitar de discricionariedade administrativa na expedição de regulamento." (negritei) (*in* Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 95. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 64 - Recursos n. 01, 15, 23, 24, 27 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 07, 16, 19, 32 e 36 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 12, 21, 30 e 35 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: Recurso n. 01: não procede. O candidato pretende efetuar distinção entre vigência e eficácia que não faz o menor sentido no contexto da questão, pois é impossível atribuir significado

ao início da vigência, estabelecido na LINDB, quando a norma estatal já está vigente, que é, justamente, a hipótese do § 4° do artigo 24 da CF/88 ("Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (*omissis*) § 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"), mencionado no recurso. Por fim, a própria citação do artigo 1° da LINDB é despropositada e milita em desfavor da tese defendida nos recursos, além de não constar do programa de Direito Constitucional, de tal forma que sequer poderia ser utilizada para solucionar a questão, sob pena de nulidade. Recursos 07, 12, 15, 16, 19, 21, 23, 24, 27, 28, 30, 32, 35 e 36: de igual sorte, os candidatos pretendem efetuar distinção entre vigência e eficácia que não faz o menor sentido no contexto da questão. Ressalta-se que é impossível atribuir significado ao início da vigência, quando a norma estatal já está vigente, que é, justamente, a hipótese do § 4° do artigo 24 da CF/88 ("Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (*omissis*) § 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"). A afirmativa está correta. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 67 - Recurso n. 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "B" está incorreta, pois o poder constituinte derivado não é considerado apenas Reformador, com a observância aos termos do art. 60, § 4° da Constituição Federal, pois além dele, pode ser ainda o Decorrente, ou seja, aquele exercido pelos Estados membros, com a finalidade instituir a sua respectiva Constituição, em atenção ao princípio da autonomia do ente federativo. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 69 - Recurso n. 13 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "B" está incorreta já que nela consta que a lei revogada nunca se restaura, porque a repristinação não é admitida no ordenamento jurídico, o que é incompatível com o art. 2° § 3° da LICC, que prevê a possibilidade da repristinação, desde que expressamente prevista em lei. A alternativa "D", por sua vez, está correta, uma vez que vigência é diferente de vigor, sendo que a primeira diz respeito ao aspecto temporal da lei e o segundo, à sua força vinculante, imperatividade, de modo que se a lei não estiver vigendo, em regra não tem vigor, mas mesmo com a existência da lei nova que revoga automaticamente a lei anterior, esta continuará em vigor no período de vacância da lei nova e isso representa a ultratividade da lei, que não haverá se a lei revogadora entrar imediatamente em vigor. O exemplo citado pelo candidato, de que um ilícito é julgado com base na lei da época do fato e não da lei nova, decorre da irretroatividade da lei, a qual não retroage para alcançar fatos anteriores, em respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 71 - Recurso n. 04 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: O art. 167 do CCB estabelece que 'é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma'. O acréscimo do

advérbio plenamente apenas enfatiza a expressão 'subsistirá', mas não é incompatível com o §2º do mesmo dispositivo legal, que ressalva os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Situação diversa ocorreria se fosse utilizada a expressão 'subsistirá em qualquer caso', em vez de 'subsistirá plenamente'. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 74 - Recurso n. 24 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: De início, destaca-se que a jurisprudência transcrita pelo candidato não enfrenta a questão dos juros moratórios nos casos de dano moral em responsabilidade extracontratual, eis que julga um caso de responsabilidade civil de hospital e, portanto, os danos morais decorrem de responsabilidade contratual, inclusive foi fixados a partir da citação. Por outro lado, o art. 398 do CCB dispõe expressamente que 'nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou, sendo nesse mesmo sentido a súmula 54 do STJ, de modo que a alternativa 'A' está correta, não podendo ser o gabarito, já que a questão pede seja marcada a incorreta. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 75 - Recurso n. 16 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "B"' está errada pois afirma que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processos movidos pelo credor fiduciário, mas essa hipótese não está prevista dentre as indicadas nos incisos I a VII do art. 3º da Lei 8009/90. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 80 - Recursos n. 04, 11, 14, 21, 22, 30, 35 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Recursos n. 07, 16, 19, 32, 33, 34 e 36 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 10, 15, 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 37 – Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: Não merecem provimento os recursos. Consoante os artigos 64 e 65 do ECA: "Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem." "Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.". Portanto, é correto afirmar que, consoante o ECA, o adolescente menor de 14 anos não tem assegurados diretos trabalhistas e previdenciários, e sim bolsa de aprendizagem. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 81 - Recursos n. 27 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A questão obedece ao comando semântico e jurídico do art. 33, *in fine* do CPC, que estabelece o pagamento de honorários periciais pelo autor quando a prova técnica for requerida por ambas as partes, ou quando determinado de ofício pelo juízo. A alternativa 'E', identificada como correta para o gabarito, trata das hipóteses acima, mas não exclui a possibilidade do autor também pagar os honorários periciais quando ele houver requerido o exame, eis que na alternativa 'E' consta a palavra 'poderá'. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 82 - Recurso n. 08 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A segunda parte da assertiva da letra "E" (*'...mas nada impede que o fato que se desejou demonstrar seja objeto de uma prova que com ela venha a ter vinculação..."*) invalida a primeira parte da mesma questão ("*...A prova obtida de modo ilícito pode propiciar uma outra prova, que, então, estará contaminada..."*). Ressaltando que, conforme consta mencionado na letra "E", a primeira prova será ilícita, mas a segunda prova, que possuí vinculação com a primeira, será considerada lícita, enquanto que o correto seria dizer que ambas as provas (a primeira e a segunda) serão consideradas ilícitas, pois a primeira prova, possuindo vinculação com a primeira, também restará maculada pela mesma ilicitude. Por isso a alternativa "E" está errada. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 83 - Recursos n. 01, 08, 10, 23, 28 e 37 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 03, 07, 16, 19 e 32 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 12, 21, 22 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A redação da alternativa "D" induz à interpretação de que, só se provocado pelas partes, o juiz poderá declarar a perempção, litispendência e coisa julgada, o que não corresponde ao ensinamento do Código de Processo Civil, que autoriza a arguição *ex officio.* Incorreta, portanto, a questão. **Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 83, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.**

QUESTÃO n. 86 - Recurso n. 05 - Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Fundamentos: A alternativa "A" está incorreta para o gabarito, pois errada nos termos da obra Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr, 7ª Edição, Ed. PODIVM, Volume I, p. 178. Nada diz respeito ao exercício da validade do direito de ação, mas sim ao exercício do direito do exame da validade do procedimento. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 87 - Recurso n. 08 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "E" também está incorreta porquanto a Defensoria Pública só atua na ausência do curador especial. **Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 87, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.**

QUESTÃO n. 89 - Recursos n. 01, 10, 23, 24, 27 e 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Recursos n. 05, 19, 32, 34 e 36 – Relator Desembargador José Maria Quadros de Alencar. Recursos n. 21, 22, 35 e 38 – Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa "A" está incorreta para o gabarito, pois certa nos termos da Lei n° 10.444/2002, artigos 277, § 3° e art. 9°, § 4° Lei n° 9.099/95 e 331, *fine*, CPC. Ademais, os recorrentes, na verdade, interpretam a Lei n° 9.099/95 como se a pessoa física não pudesse se fazer representar por preposto, o que não obedece ao comando estrito da lei. Por outro lado, a Lei n° 9.099/95 trata do titular de firma individual, sendo este sempre uma pessoa física, eis que a natureza deste tipo de negócio jurídico (individual) não admite mais de um sócio. A alternativa "E" é a resposta incorreta para o gabarito, pois certa nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC. Na verdade, é o segundo processo que será suspenso e não o primeiro. Outrossim, a lei não trata de 'processo principal', mas sim, de

'objeto principal', sendo que os recorrentes confundem 'processo principal' com 'objeto principal. Outro não poderia ser o entendimento da Lei, eis que, no caso de existência de dois processos, tendo o segundo 'objeto principal' contemplado no primeiro processo ajuizado, não se haverá de falar na existência de 'um processo principal' em relação ao outro processo 'secundário', pois ambos os processos são autônomos entre si, inexistindo entre eles qualquer grau de hierarquia. Desta feita, havendo o ajuizamento do primeiro processo e, posteriormente, o ajuizamento do segundo processo, este possuindo 'objeto principal' inserido no primeiro processo, por certo, que a regra legal, determina seja suspenso o julgamento do segundo processo enquanto não for julgado o primeiro processo, e não ao contrário: suspender o primeiro processo para que o segundo seja julgado. Por isso, a alternativa "E" está certa para o gabarito, pois determina seja suspenso o segundo processo, e não o primeiro. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 90 - Recurso n. 24 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: O fundamento trazido pelo recorrente não corresponde ao texto da questão. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 95 - Recurso n. 04 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Recurso n. 28 - Relatora Desembargadora Graziela Leite Colares. Fundamentos: A alternativa "A" está incorreta para o gabarito, porque errada nos termos do caput e inc. II do art. 476 do CPC. A alternativa menciona a frase: *"...a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro Tribunal..."*, hipótese que não é contemplada pela lei. A alternativa 'D' está CORRETA para o gabarito, pois, em consonância com os termos previstos no *caput* e incisos I e II, do *art.* 476 do CPC, como também na obra Curso de Processo Civil, V. 2. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 6ª edição, Editora RT, p. 606 : *"...É cabível o presente incidente sempre que se verificar, em qualquer julgamento proferido pelo tribunal (por meio de seus órgãos), em recurso ou ação originária, divergência a respeito da interpretação do direito..."*. Assim, consoante a doutrina acima mencionada tal incidente possui intuito semelhante ao deslocamento de competência, tendo em vista que o julgamento do processo é suspenso no grau de jurisdição onde ele se encontrar, até que o Tribunal se pronuncie quanto à uniformização. Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO n. 98 - Recurso n. 21 - Relatora Advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Fundamentos: A alternativa "C" está incorreta, nos termos do art. 20, I c/c §1°, "C" da Lei 8.213/91 e por isso apontada como resposta, no gabarito preliminar. A alternativa "B" está correta nos termos do art. 18, §1° c/c art. 11, I, VI e VII da Lei 8.213/91 que estabelece e limita os beneficiários do auxílio acidente e por isso, o art. 86 da Lei 8.213/91, ao tratar do auxílio-acidente não dispôs que esse benefício alcançaria qualquer outro segurado e nem poderia pois o art. 18, §1° da Lei 8213/91 dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, quais sejam, segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, como especificou a alternativa "B" e por isso o art. 86 da Lei 8213/91 deve ser interpretado necessariamente com as limitações

dispostas na própria lei (art. 18, §1°). Decisão: À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

Belém, 18 de junho de 2012

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Presidente

GRAZIELA LEITE COLARES
Membro (Suplente)

PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
Membro – OAB-PA